

LEI Nº062/1990

DE 22 DE JUNHO DE 1990

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Miguel do Passa Quatro.

A Câmara Municipal de São Miguel do Passa Quatro – Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1º . Esta Lei institui o regime jurídico, dos funcionário públicos civis do Município de São Miguel do Passa Quatro.

Art. 2º . Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

§ 1º . Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de classificação estabelecidos em leis especiais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionário público.

§ 2º . A análise e descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação.

§ 3º . Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior contarão, dentre outros, os seguintes elementos: denominação, atribuições, responsabilidades condições para provimentos, habilitação e requisitos qualificativos.

Art. 3º . Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

I . cargo é o posto de trabalho, instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação e jornada de trabalho estabelecidas em lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos;

II . função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

III . Classe é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;

IV . série de classe é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

V . categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público estadual.

Art. 4º . Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 5º . É vedado cometer ao funcionário atribuições das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo Único . Não se inclui nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de função transitória de natureza especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público.

TITULO II

Do Concurso, do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Concurso

Art. 6º . O concurso público será de provas ou de provas e títulos e, em casos especiais, poderá exigir a provação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º . À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 2º . No caso de empate na classificação para efeito de matrícula no curso de formação profissional ou nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que for funcionário do Município.

Art. 7º . Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta de poder Executivo serão realizados diretamente pela superintendência da Administração ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do concurso.

§ 1º . Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá à Superintendência da administração:

- I . Publicar a relação das vagas;
- II . Elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;
- III . Publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;
- IV . Decidir, em primeira instância, questões relativas as inscrições;
- V . Publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º . Em casos especiais, o titular da pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação, poderá delegar competência para a realização de concursos públicos.

§ 3º . Os concursos para provimento de cargos que, pela especificidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, com a supervisão e homologação do superintendente da Administração.

Art. 8º . São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

- I . Ser brasileiro;
- II . Estar em gozo dos direitos políticos;
- III . Estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;
- IV . idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos;
- V . ter nível de escolaridade ou habilitação legais para o exercício do cargo.

Art. 9º . Não cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, a inscrição será indeferida, cabendo dessa decisão recurso à autoridade competente.

Art. 10 . A matrícula nos cursos de formação profissional será disciplinada nas instruções do concurso, atribuindo-se ao candidato matriculado uma bolsa de estudos mensal em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do cargo a que concorrer.

§ 1º . sendo funcionário público civil, o candidato será colocado à disposição da entidade incumbida de ministrar o curso, por simples ato do titular do órgão em que estiver lotado, facultando-se-lhe optar pela bolsa a que alude este artigo.

§ 2º . Será desligado do concurso o aluno que:

- I . Faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas ou deixar de freqüenta – lá, sem motivo justificado por 8(oito) dias consecutivos;
- II . Tiver má conduta;
- III . praticar, nas provas ou exames, fraude de qualquer natureza;
- IV . obtiver média ponderada inferior a 5 (cinco) pontos por disciplina, adotada a escola de zero a dez nos resultados finais dos diversos períodos em que se dividam os cursos.

§ 3º . Não haverá segunda chamada e revisão de exames ou provas, nem abono de faltas.

Art. 11 . Na hipótese do art. 10, se aprovado e nomeado, o candidato prestará, obrigatoriamente, ressalvado o interesse público em contrário, pelo menos o tempo de serviço

igual ao da duração do curso, sob pena de restituir a importância percebida dos cofres públicos a título de bolsa.

CAPÍTULO II

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 . Os cargos públicos serão providos

- I . nomeação;
- II . recondução;
- III . promoção;
- IV . acesso;
- V . readmissão;
- VI . reintegração;
- VII . aproveitamento;
- VIII . reversão;
- IX . readaptação.

Art. 13 . Compete ao chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 14 . Nomeação e a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 15 . A nomeação será feita:

- I . Em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;
- II . em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração;
- III . em substituição, nos casos do art. 20.

Art. 16 . A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do capítulo anterior, obedecida a ordem de classificação.

Art. 17 . Dentre os candidatos aprovados os classificados até o limite das vagas, existentes à época do edital, tem assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1º . os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º . A convocação será por edital publicado no placar da prefeitura que fixará prazo improrrogável.

Art. 18 . O regulamento ao edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, incluídas as prorrogações.

Art. 19 . A nomeação para os cargos de que trata o item II do Art. 15 deste Estatuto recairá, preferencialmente, em funcionário público.

Parágrafo Único . A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre da habilitação compatível com necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 20 . Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção superior e de função por encargos de chefia.

Art. 21 . A substituição será:

I . gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias;

II . remunerada, nas demais hipóteses.

Art.22 . O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído mais a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

S E Ç Ã O III

Da Posse

Art.23 . Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, como o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único . Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação.

Art.24 . São competentes para dar posse:

I . O Prefeito Municipal, as autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II . O Secretário do Governo Municipal, os dirigentes das entidades jurisdicionadas as respectivas pastas.

III . O Superintendente da Administração, aos demais funcionários do Poder Executivo.

Art.25 . Além dos requisitos exigidos nos incisos I a III e V do art.8º, o nomeado deverá apresentar no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública Municipal, de

sanidade física e mental mediante atestado da autoridade Sanitária Municipal e declaração sobre acumulação de cargos.

§1º . É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção, de provimento em comissão.

§2º . A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

§3º . Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da admissão.

Art.26 . Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art.27 . A posse deverá ser tomada no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por mais de 30(trinta), a requerimento do interessado.

S E Ç Ã O IV

Do Exercício

Art.28 . Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público caracterizada pela freqüência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

Art.29 . O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver quadro de lotação.

§1º . Lotação é o número de funcionários de cada classe que deve ter exercício em cada repartição ou serviço.

§2º . O funcionário elevado por acesso poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art.30 . O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art.31 . O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da:

- I . data da posse;
- II . publicação oficial do ato, nos demais casos;
- III . da cessação do impedimento, na hipótese do art. 26.

§1º . A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§2º . O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

Art.32 . Ao entrar em exercício o funcionário apresentará a unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art.33 . Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o funcionário poderá:

- I . ter exercício fora do órgão de sua lotação;
- II . ausentar-se do Estado para o estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§1º . No caso do item II a ausência, em hipótese alguma, excederá a 2(dois) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

Art.34 . Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivo por:

- I . férias;
- II . casamento, até 8(oito) dias consecutivos;
- III . luto pelo falecimento do cônjuge, filho pais e irmão, até 8(oito) dias consecutivos;
- IV . convocação para o serviço militar;
- V . júri e outros serviços obrigatórios;
- VI . exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou em fundações instituídas pelo Município;
- VII . licença-prêmio;
- VIII . licença à funcionária gestante até 120(cento e vinte) dias;
- IX . licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24(vinte e quatro) meses;
- X . licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XI . licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XII . missão ou estudo no País ou no exterior quando o afastamento for remunerado;
- XIII . doença de notificação compulsória;
- XIV . participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XV . de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único . Considera-se ainda, como de efetivo exercício o período em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Art.35 . Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único . No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastamento do exercício, na conformidade do disposto no art. 139 desta lei.

Art.36 . Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único . verifica a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do funcionário faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Art.37 . A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário municipal, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamento que se fizerem em decorrência dessa situação.

S E Ç Ã O V

Do Estágio probatório

Art.38 . O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 2 (dois) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º . São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I . idoneidade moral;
- II . assiduidade e pontualidade;
- III . disciplina;
- IV . eficiência;
- V . aptidão

§ 2º . A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, onde houver, ou por uma comissão composta de 3 (três) membros, designada pelo titular do órgão onde o funcionário nomeado vier ater o exercício, e far-se-á mediante apuração mensal em ficha individual de Acompanhamento de Desempenho, que será encaminhada, reservadamente, ao dirigente do órgão.

Art.39 . O Não atendimento de quaisquer das condições estabelecida para o estágio probatório implicará na instauração, pela comissão de que trata o § 2º do artigo precedente, do processo de exoneração do funcionário nomeado que somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º . A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá proceder-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º . A prática de atos que infrinjam os itens I e III do § 1º do art. 38 importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º . Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário e/ou do conselho de classe ou órgão de deliberação coletiva, se existentes, ao superintendente da administração que o submeterá com o seu pronunciamento à decisão final do chefe do Poder Executivo.

Art.40 . O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, excetuando-se, neste caso, a falta do cumprimento do requisito de que trata o item I do § 1º do artigo 38 deste Estatuto.

S E Ç Ã O V I

Da Estabilidade

Art.41 . Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

Art.42 . O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

S E Ç Ã O V I I

Da Remoção

Art.43 . Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence, com ou sem mudança da sede, mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art.44 . A remoção dar-se-á a pedido escrito do funcionário ou de ofício no interesse da Administração, devidamente comprovado

I . de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si;

II . de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

Parágrafo Único . Em qualquer caso, porém a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Art.45 . Somente se dará a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do próprio funcionário, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, por laudo da junta médica oficial do Estado, as razões apresentadas.

Parágrafo Único . à remoção de que trata este artigo não se aplica o requisito da existência de claro de lotação.

Art.46 . Sendo ambos funcionário, a remoção de ofício de um dos cônjuges assegurará a do outro para serviço municipal na mesma localidade.

Art.47 . A remoção de que trata o item I do art. 44 competirá ao Superintendente da Administração e a de que trata o item II do mesmo dispositivo, ao titular do órgão em que for lotado o funcionário.

Art.48 . É vedada a remoção de ofício do funcionário que esteja regularmente matriculado em curso de treinamento, aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional, mantido por instituição oficial do Município, ou em curso de especialização que guarde correspondência com as atribuições do cargo ocupado, mesmo que ministrado por entidade de ensino superior.

S E Ç Ã O VIII

Do Regime de Trabalho

Art.49 . Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do funcionário é de 08(oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) semanais.

Art.50 . Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos funcionarão nesses dias em regime de plantão, fixado pelos respectivos dirigentes.

Art.51 . A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas e professores municipais é fixada em 04(quatro) horas diárias.

Parágrafo Único . O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem este delegar tal competência, ter dobrada a sua carga horária passando, nessa hipótese, a perceber, também duplicado, o respectivo vencimento.

Art.52 . Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições de trabalho.

Parágrafo Único . Apura-se a frequência pelo ponto.

Art.53 . Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§1º . Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§2º . Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§3º . Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§4º . As autoridades e os funcionários que de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias devidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§5º . O funcionário poderá ter abonadas até o limite de 3(três) faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

§6º . As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I . repreensão, na primeira ocorrência;

II . suspensão por 30(trinta) dias, na segunda ocorrência;

III . demissão, na terceira.

§ 7º . Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 54 . Executados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os funcionários estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo Único . O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que, pela natureza de suas atribuições – quando comprovadamente no exercício delas – tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 55 . A falta de marcação do ponto importa na perda de vencimento ou da remuneração do dia, se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no art. 36 deste Estatuto.

Art. 56 . Os funcionários que estiverem cursando estabelecimento de ensino, reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiverem sujeitos.

§ 1º . Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

§ 2º . Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o funcionário, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruindo-o do atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I . ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento;

II . conter o nome e filiação do funcionário data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matrícula, horário completo de suas atividades escolares de freqüência.

Art. 57 . Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou ser suspensos seus trabalhos.

S E Ç Ã O IX

Do Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 58 . Considera-se como dedicação exclusiva e obrigatoriedade de permanecer o funcionário, em regime de tempo integral, à disposição do órgão em que tiver exercício ficando, de consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

S E Ç Ã O X

Da Recondução

Art. 59 . Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga.

S E Ç Ã O XI

Da promoção

Art. 60 . Promoção é o provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior aquela que ocupa dentro da mesma série de classes e da mesma categoria funcional a que pertence, de funcionário efetivo ou estável, que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 61 . As promoções far-se-ão por merecimento e por antigüidade, alternadamente, exceto quando a classe final de série de classe, em que serão decretadas a razão de 2/3 (dois terços) por merecimento a 1/3 (um terço) por antigüidade.

§ 1º Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio de merecimento e a segunda ao de antigüidade, repetindo-se esse critério em relação as promoções imediatas.

§ 2º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

§ 3º O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Art. 62 . As promoções serão obrigatoriamente realizadas em cada semestre do ano nos meses de abril e outubro, salvo se existirem cargos vagos.

Parágrafo Único . A Superintendência da Administração fará publicar, impreterivelmente, nos meses de dezembro e junho a relação dos cargos vagos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 63 . Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário durante a sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, a capacidade de assiduidade, a pontualidade e a disciplina.

Art. 64 . O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nessa seção, necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 65 . As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito à atuação do funcionário no exercício de suas funções ou a requisitos indispensáveis ao mesmo e são apuradas segundo:

I – A responsabilidade funcional, aferida através de maior ou menor contribuição do funcionário para com ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e convencimento, bem assim pelas conseqüências advindas de suas falhas no desempenho de suas atribuições, as quais possam ocasionar, em maior ou menor escala, prejuízos para a administração pública ou terceiros;

II – O esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação e capacidade de julgamento e planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes;

III – A natureza de suas atribuições tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldades técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com o senso comum na falta de normas e procedimentos de trabalho previamente determinados, e ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

IV – A capacidade aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho seja pela qualificação escolar, seja através de treinamento específico, bem como pelo tirocínio demonstrado na absorção, em maior ou menor tempo, das peculiaridades das tarefas que lhe são cometidas.

Art. 66 . Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, semestralmente, pelo preenchimento da ficha individual de acompanhamento de desempenho, 20 (vinte) pontos de avaliação positiva.

Art. 67 . As condições complementares de que trata o artigo 64 referem-se aos aspectos negativos ao desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I – a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço;

II – a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III – a indisciplina será apurada tendo em vista as penalidade de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos:

I – 1 (um) para cada falta injustificada ao serviço;

II – 1 (um) para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração;

III – 3 (três) para cada pena de repreensão;

IV – 10 (dez) para cada pena de suspensão de 30 (trinta) dias;

V – 50 (cinquenta) para cada destituição de função ou pena de suspensão prevista.

Art. 68 . Os dados sobre o merecimento do funcionário, na classe a que pertença, serão levantados, trimestralmente, e apurados nos meses de dezembro e junho.

Parágrafo Único – Os dados sobre o merecimento do funcionário com exercício em órgão diverso do de sua lotação serão neste avaliados.

Art. 69 . As condições essenciais e complementares do merecimento, constantes da ficha individual, serão aferidas pela autoridade competente de cada órgão, ouvido sempre o chefe imediato atual e o anterior do funcionário, sem prejuízo de outros meios e fontes de indagação e formação do convencimento.

Art. 70 . A aferição do merecimento que se dará nos meses imediatamente posteriores ao da expedição da ficha individual prevista no artigo 68, será publicada no órgão oficial do município, através do “boletim de avaliação”, podendo o funcionário, a partir desta e no prazo de 10 (dez) dias interpor recurso para autoridade de que trata o artigo precedente que, em igual prazo, decidirá sobre o mesmo em caráter definitivo.

Art. 71 . Para ter direito à promoção por merecimento o funcionário deverá, ainda submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e títulos, a realizar-se no mês de maio , através do qual comprove possuir experiência e capacidade funcionais e os conhecimentos requeridos pela especificação de classe a que concorra.

§ 1º . somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o funcionário que obtiver, no mínimo, 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no § 2º do art. 67, devidamente publicado no Boletim de Avaliação de que trata o artigo anterior.

§ 2º . a pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada à razão de, no mínimo, 50 (cinquenta) ponto para as provas e 20 (vinte) para os títulos.

§ 3º . para os efeitos deste artigo, somente serão considerados como títulos os pertinentes à especialização e ao aperfeiçoamento dentro das especificação da classe a que estiver concorrendo o funcionário e correspondentes a cursos realizados em entidades de ensino superior ou instituições oficiais congêneres, nacionais ou estrangeiras, bem como os ministrados pelos órgãos próprios da Prefeitura, e ainda, aqueles oferecidos por entidades conveniadas com a Prefeitura objetivando o aprimoramento de pessoal.

§ 4º . Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado no órgão oficial (placar da Prefeitura) o edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleção profissional, com prazo muito inferior a 20 (vinte) dias de sua realização.

Art. 72 . Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos, decorrentes das condições essenciais, e os negativos, relativos as condições complementares, bem assim para o processo seletivo interno, a pontuação final do merecimento de que trata esse artigo perfará, no máximo, um total de 150 (cento e cinquenta) pontos.

Art. 73 . O merecimento do funcionário, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtidos nos termos do art. 70, constantes da publicação do boletim de avaliação, e dos oriundos procedimentos seletivos, de que trata o art.71, cujo resultado final deverá ser publicado no órgão oficial sob a forma de boletim de promoção.

§ 1º . Serão promovidos, obedecido o número de pontos obtidos, constantes do boletim de promoção, tantos funcionários quantas forem as vagas fixadas no edital a que se refere o parágrafo único do art.62.

§ 2º . Ocorrendo empate aplicar-se-á o mesmo critério estabelecido no art.97.

Art. 74 . O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o funcionário começará adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 75 . As promoções por antigüidade recairão em funcionários que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Art. 76 . A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que for pertencer.

Art. 77 . Quando houver fusão de classes, os funcionários contarão, na nova classe, a antigüidade que guardavam na situação anterior.

Art. 78 . A antigüidade na classe será contada:

I . nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo;

II . Nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

Art. 79 . Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação de antigüidade na classe bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previstos no art. 34.

Art. 80 . Não concorrerá à promoção, salvo por antigüidade, nas hipóteses dos Incisos III e VII, o funcionário:

I . em estágio probatório ou em disponibilidade;

II . que não obtiver, no caso de promoção por merecimento no mínimo de 30 (trinta) pontos nas provas ou 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e títulos ou, ainda, 60 (sessenta) pontos de merecimento, nos termos do § 1º do art.71;

III . que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado;

IV . que estiver de licença para tratamento de interesse particular ou afastamento, a qualquer título sem ônus para os cofres públicos;

V . que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorrer;

VI . que estiver cumprindo pena disciplinar;

VII . que estiver a disposição da administração federal, da estadual, bem como de entidades de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais e ou educacionais;

Art. 81 . Somente concorrerão à promoção os funcionários que tiverem alcançado a última referência horizontal da classe de que fora ocupante.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, por força de enquadramento, já esteja ocupando a última referência de sua classe, hipótese em que deverá cumprir o interstício de dois anos na mesma, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem do tempo para efeito de antigüidade na classe, para que possa fazer jus à promoção à classe imediatamente superior.

Art. 82 . Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º . O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§ 2º . O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 83 . Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

S E Ç Ã O XII

Do acesso

Art. 84 . Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma série de classes, ou de uma classe única, para classe inicial de outra série de classes, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 85 . São requisitos indispensáveis para o acesso:

- I . concurso interno de provas;
- II . comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra o funcionário;
- III . frequência e titulação em curso de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer necessária.

Art. 86 . Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no art. 80, ressalvada a do inciso II.

Art. 87 . Os concursos de acesso serão realizados, anualmente, de preferência no mês de abril, salvo se inexisterem vagas.

Art. 88 . Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso público de que tratam os arts. 6º a 11 deste Estatuto.

Art. 89 . O concurso de acesso precederá o concurso público, destinando-se, a cada um, 50% (cinquenta por cento) das vagas apuradas em classes únicas ou iniciais de série de classes.

§ 1º . Sendo ímpar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

§ 2º . Na falta de funcionários habilitados ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, as mesmas poderão ser providas por concurso público.

§ 3º . A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

Art. 90 . O edital de abertura do concurso será publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial (Placar da Prefeitura), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como instruções especiais, determinando:

- I . classes com especificação das respectivas atribuições;
- II . número de vagas por classes e cargos;

III . condições para inscrição e provimento do cargo, a saber:

- a) situação funcional do candidato;
- b) diploma, certificados e títulos;
- c) outras considerações necessárias;

IV . tipo e programas das provas;

V . curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previsto;

VI . critério de avaliação dos certificados e/ou títulos obtidos do curso de treinamento de que trata o item anterior;

VII . outros requisitos essenciais ao provimento do cargo;

Art. 91 . A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Art. 92 . As inscrições deferidas e/ou indeferidas serão publicadas até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do prazo de efetivação das mesmas.

Art. 94 . Do indeferimento de inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º . o recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido a autoridade competente para execução dos trabalhos inerente ao concurso, nos termos do art. 88.

§ 2º . o candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º . a decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória ao funcionário, será irrecurável por via administrativa.

Art. 94 . A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente eliminará o candidato do concurso de acesso, anulado todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 95 . Os candidatos serão convocados para as provas por edital, devidamente publicado, que deverá conter a indicação do dia, hora e local das mesmas.

Parágrafo Único – não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Art. 96 . O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado em ordem de classificação por pontos obtos pelos aprovados.

§ 2º . Os classificados entre os 20% (vinte por cento) além do número de vagas oferecidas.

§ 3º .Os classificados entre os 20 % (vinte por cento) excedentes somente aproveitados se ocorrem desistências de candidatos classificados dentro do número de vagas fixado no edital.

Art. 97 . Quando houver empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

I – que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e/ou extensão, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo objeto do concurso;

II – com maior número de pontos constantes da última publicação do Boletim de promoção;

III – de maior tempo de serviço estadual;

IV – de maior tempo de serviço público;

V – de maior número de dependentes;

VI – mais idoso.

Art. 98 . O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualificações exigidas pelo exercício do cargo.

Parágrafo . Só poderão participar do curso de que trata este artigo os candidatos classificados nas provas do concurso interno.

Art. 99 . Serão fixados em edital o período local do estabelecimento de ensino e horário do curso para o qual o candidato deverá inscrever-se.

Art. 100 . O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da publicação do resultado final do concurso.

Art. 101 . O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço público.

Art. 102 . No caso de concurso de acesso ser realizado na forma da delegação prevista no § 2º do art. 7º deverá ser apresentado à secretaria da Administração o competente relatório, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final do concurso.

Parágrafo único . verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida neste artigo, o secretário da Administração poderá anular total ou parcialmente o concurso.

Art. 103 . Os casos omissos resolvidos pelo titular da Superintendência da Administração.

SEÇÃO XIII

Da Readmissão

Art. 104 . Readmissão é o reingresso, no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, atendido o interesse da administração,, do ex-ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único . para os fins deste artigo o ex-funcionário deverá:

I . gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção pela autoridade de saúde do Município.

II . satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Art. 105 . Não haverá readmissão em cargo para o qual haja candidato habilitado em curso público ou em teste de avaliação para promoção e acesso.

Art. 106 . A readmissão dependerá sempre de existência de vaga, excluída a destinada a promoção ou acesso, dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 107 . O tempo de serviço público readmitido será computado para os efeitos previstos em lei.

SEÇÃO XIV

Da Reintegração

Art.108 . Reintegração é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único . A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art.109 . A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Parágrafo Único . Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecida, por lei, o cargo anterior no qual se dará a reintegração.

Art.110 . Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e o eventual ocupante de vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo Único . Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

S E Ç Ã O XV

Do Aproveitamento

Art.111 . Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo do funcionário em disponibilidade.

Art.112 . Será obrigatório o aproveitamento do funcionário efetivo ou estável:

I . em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II . no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo Único . O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção pela autoridade de saúde do Município.

Art.113 . Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§1º . Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

§2º . O aproveitamento far-se-á a pedido de ofício, no interesse da administração.

Art.114 . Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela autoridade sanitária municipal, caso em que ficará adiada até 5(cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

S E Ç Ã O XVI

Da Reversão

Art.115 . Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado pro invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§1º . A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§2º . Em nenhum caso poderá reverter a atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art.116 . A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§1º . Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

2º . Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento de inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art.117 . A remoção do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Art.118 . o funcionário revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 119 . Será tornado sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

S E Ç Ã O X V I I

Da Readaptação

Art. 120 . Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupar, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. . 121 . A readaptação verificar-se-á:

I . quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II . quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;

III . como se apurar que o funcionário não possui habilitação profissional exigida da lei para o cargo que ocupa.

Art.122 . O processo de readaptação baseada nos inciso I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado pela autoridade municipal de saúde, e nos demais casos, por proposta fundamentada na autoridade competente.

Art.123 . A readaptação dependerá da existência de vagas e não acarretará decesso ao aumento de vencimento, exceto no caso de expresso opção do interessado para o cargo de vencimento inferior.

Art.124 . Não se fará readaptação em cargo o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação para promoção ou acesso.

Art.125 . O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pela autoridade de saúde e na hipótese do §1º do art.214, será aposentado.

CAPÍTULO III

Da vacância

Art.126 . Vacância é abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago e decorrerá de:

- I . recondução;
- II . promoção;
- III . acesso;
- IV . readaptação;
- V . aposentadoria;
- VI . exoneração;
- VII . demissão;
- VIII . falecimento.

Art.127 . Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de divulgação, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§1º . Dar-se-á a exoneração:

- I . a pedido;
- I . de ofício nos seguintes casos:
 - a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se trata de cargo em comissão;
 - b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;
 - c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;
 - d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante;
 - e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

§2º . A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas “b” a “e” do inciso II do mesmo dispositivo mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

§3º . O funcionário, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art.128 . Ocorrerá a vaga na data:

I . da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão;

II . da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

III . do falecimento do funcionário;

IV . da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo Único . o ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art.129 . Em se tratando de encargo de chefia, assessoramento, secretário ou inspeção, a vacância se dará por dispensa:

I . a pedido do funcionário;

II . de ofício, nos seguintes casos:

a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal;

b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§1º . A vacância ainda se dará por destituição, na forma prevista no inciso II, alínea “b”, como penalidade, no caso de falta de exaço no cumprimento do dever.

§2º . Constituem falta de exaço no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro do ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.130 . Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I . indenização:

a) diárias;

II . auxílios:

a) salário-família;

b) auxílio-saúde;

c) auxílio-funeral;

III . gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) pela prestação de serviço extraordinário;
- c) progressão horizontal;
- d) 13º (décimo terceiro) salário.

§1º . As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos, para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a impostos ou contribuição previdenciária.

§2º . As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta lei.

§3º . É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art.131 . Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é do Chefe do Poder Executivo.

S E Ç Ã O II

Do Vencimento e da Remuneração

Art.132 . Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo, em casos algum ser inferior ao salário mínimo.

Art.133 . Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele incorporáveis, na forma prevista em lei.

Art.134 . O funcionário somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previsto em lei.

Art.135 . O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art.136 . Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão na administração direta é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art.137 . A investidura em cargo público de provimento em comissão, não importa em suspensão do contrato individual de trabalho do servidor da administração indireta, que continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu emprego diretamente da entidade de origem.

§1º . Pela repartição onde estiver provido perceberá o servidor, na hipótese deste artigo, a diferença a maior, se houver, entre o vencimento do cargo em comissão e o salário

correspondente ao emprego de origem, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.

§2º . Compreende o salário, para efeito de apuração da diferença a que alude o §1º, todas as vantagens remuneratórias percebidas pelo servidor, exceto salário-família e adicionais por tempo de serviço.

Art.138 . Ao servidor da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, investidos em cargo público de direção superior na administração direta, sem ônus para o órgão de origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus como se em efetivo exercício estivesse no seu cargo ou emprego, cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art.139 . O funcionário perderá:

I . 1/3(um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes de findo o período de expediente;

II . 1/3(um terço) do vencimento ou da remuneração:

- a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido;

III . 2/3(dois terços) do vencimento ou da remuneração:

- a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão;

IV . o vencimento ou remuneração:

- a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- b) no dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês civil.

Art.140 . O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário não sofrerão:

I redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II . descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo Único . Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

S E Ç Ã O III

Das Indenizações das Diárias

Art.141 . O funcionário que, a serviço, se deslocar da sede em caráter eventual e transitório fará jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação, pousada e transporte.

§1º . Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício habitualmente.

§2º . Não se concederá diária ao funcionário:

I . durante o período de trânsito;

II . que se deslocar para fora do País ou estiver servindo ou em estudo fora do Estado.

Art.142 .As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida.

Art.143 .O funcionário que, indevidamente receber, diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição prevista no artigo seguinte.

Art.144 . É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

S E Ç Ã O IV

Dos Auxílios

Subseção

Do salário–família

Art.145 . O salário-família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes vivendo às suas expensas.

Parágrafo Único . O valor do salário-família corresponderá a 5 % (cinco por cento) do salário mínimo.

Art.146 . Consideram-se dependentes para os efeitos desta subseção:

I . o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II . o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 14 (quatorze) anos de idade;

III . o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo Único . para concessão do salário família equiparam-se:

I – ao pai e a mãe , o padrasto e a madrastra;

II – ao cônjuge, a companheira, com pelo menos, 5 (cinco) anos de vida em comum com o funcionário;

III – ao filho, o menor de 14 (quatorze) anos, que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art.147 . O ato de concessão terá por base as declarações do próprio funcionário, que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreção.

Art.148 . Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º . se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º . se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º . ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art.149 . O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art.150 . O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber, temporariamente, vencimento ou provento.

Art.151 . O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art.152 . Será cassado o salário-família, quando:

I . verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II . o dependente deixar de viver às expensas do funcionário; passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria;

III . falecer o dependente;

IV . comprovadamente o funcionário descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1º . A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º . Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a dada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º . o funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, toda a qualquer alteração que possa acarretar a suspensão ou redução do salário-família.

S U B S E Ç Ã O II

Do Auxílio-Saúde

Art.153 . O auxílio saúde é dividido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da autoridade municipal de saúde.

Parágrafo Único . O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até p máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

S U B S E Ç Ã O III

Do Auxílio-Funeral

Art.154 . A família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 01 (um) e excedente a 5 (cinco) salários mínimo.

§ 1º . Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º . O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

§ 3º . A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria por que recebia o funcionário falecido.

§ 4º . O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pela repartição competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no § 2º deste artigo ou a seus procuradores legais, obedecido o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º . Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do funcionário, além do atestado de óbito, apresentará o interessado os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizadas até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

S E Ç Ã O V

Das Gratificações

S U B S E Ç Ã O I

Da gratificação adicional por tempo de serviço

Art.155 . Ao funcionário será concedido por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º . O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º . A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 3º . A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerando este sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º . Quando da passagem do funcionário à inatividade, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma concedida.

Art.156 . A concessão da gratificação adicional far-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário.

Art.157 . O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional em relação àquele de vencimento mais elevado.

Art.158 . Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art.159 . A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo Único – Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

S U B S E Ç Ã O II

Da Gratificação pela prestação De serviço Extraordinário

Art.160 . A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo, não podendo, em caso algum, exceder o salário percebido.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo funcionário por caso algum, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento de um dia.

§ 2º Em si tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.161 . Será vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinária com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º . O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito a punição disciplinar.

§ 2º . Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art.162 . Será punido a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário.

Art.163 . O funcionário que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a vantagem prevista nesta subseção.

S E Ç Ã O III

Da progressão Horizontal

Art.164 . Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antigüidade.

§ 1º . Pelo critério de antigüidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 01 (um) ano de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação.

Art. 165 . A progressão horizontal será concedida por ato do secretário da Administração aos funcionários que preencham os requisitos estabelecidos nesta seção, mediante processo formalizado no órgão em que tiverem exercício.

S E Ç Ã O IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art.166 . Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago, pelos cofres públicos municipais, o décimo terceiro salário a todos os servidores públicos do Município, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ ° . O décimo terceiro salário corresponderá 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º . A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos de parágrafo anterior.

§ 3º . As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º .

Art.167 . O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o vencimento ou a remuneração de mês anterior ao da exoneração.

Art.168 . O décimo terceiro salário é extensivo ou inativo e será pago, até o dia 20 de dezembro de cada ano, tornando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art.169 . O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

C A P Í T U L O II

Das Férias

Art.170 . O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º . para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º . Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

Art.171 . É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço

Art.172 . As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Art.173 . Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de férias não gozada por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único . O disposto neste artigo somente produzirá os seus efeitos após expirado o limite de acumulação a que se refere o art. 170 deste Estatuto.

C A P Í T U L O III

Das Licenças

Art.174 . Ao funcionário poderá ser concedida licença:

- I . para tratamento de saúde;
- II . por motivo de doença em pessoa da família;
- III . à gestante;
- IV . para o serviço militar;
- V . para atividade pública;
- VI . para tratar de interesse particulares;
- VII . prêmio.

Art.175 . Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Art.176 . O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art.177 . A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art.178 . A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou o requerimento do funcionário.

Parágrafo Único . o pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art.179 . O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, exceto os casos previstos nos itens IV, V e VI do art. 174. Art.174 .

§ 1º . Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 2º . O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono do cargo.

Art.180 . Decorrido o prazo de 24 (vinte quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção média e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Art.181 . O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e do art. 174 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitida por abandono do cargo.

Art. 182 . O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu imediato o local onde poderá ser encontrado.

S E Ç Ã O I

Da licença para Tratamento de Saúde

Art.183 . A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

§ 1º . Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º . Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º . Na hipótese do parágrafo anterior o atestado só produzirá efeito após homologação pela autoridade municipal de saúde.

§ 4º . No caso de não ser homologada a licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder de 3 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art.184 . O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a autoridade de saúde concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º . Entende –se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o :

- I . sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;
- II . decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.

§ 2º . A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º . Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art.185 . Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

S E Ç Ã O II

Da licença por motivo de Doença em pessoa da Família

Art.186 . Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente , colateral, consangüíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge.

§ 1º . São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I . prova da doença em inspeção médica, verificada na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 183;

II . ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º . A licença a que se refere este artigo será:

I . com vencimento integral até o primeiro mês;

II . sem vencimento a partir do primeiro mês.

S E Ç Ã O III

Da licença à Gestante

Art.187 . À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com o vencimento e vantagens do cargo.

§ 1º . Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º . No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º . No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art.188 . A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, a partir do quinto mês de gestação.

Art.189 . Em caso de adoção de recém-nascido à funcionária serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Art.190 . Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 1 (uma) hora por dia, para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

S E Ç Ã O IV

Da licença para o Serviço Militar

Art.191 . Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º . A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º . A licença será com o vencimento do cargo, descontando-se, porém, a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

Art.192 . Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

S E Ç Ã O V

Da Licença para Atividade Política

Art.193 . Ao funcionário poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único . A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

S E Ç Ã O VI

Da Licença para Tratar de Interesses particulares

Art.194 . O funcionário poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares a juízo da administração.

§ 1º . O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º . A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 1(um) biênio da terminação do interior, qualquer que seja o tempo da licença.

§ 3º . O disposto nesta seção não se aplica ao funcionário em estágio probatório.

Art.195 . O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art.196 . Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o funcionário ser notificado do fato.

Parágrafo Único . Na hipótese deste artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

S E Ç Ã O VII

Da Licença-prêmio

Art.197 . A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direitos a licença prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída ininterruptamente com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único . O funcionário ao entrar em gozo e licença-prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstas na alínea “a”, do inciso III do art. 13 deste Estatuto.

Art.198 . Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único . será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art.199 . Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III – falta justificada, não superior a 30 (trinta) dias do quinquênio.

Parágrafo Único – para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária de computação do tempo sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

Art.200 . Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

- II – licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- III – licença para tratar de interesses particulares;
- IV – licença para atividade política;
- V – falta injustificada, superior a 30 (trinta) dias do quinquênio;
- VI – pena de suspensão.

Parágrafo Único – interrupção, para os efeitos deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art.201 . Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo municipal, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art.202 . Para a apuração do tempo de serviço o número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.203 . Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art.204 . A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do funcionário, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda daqueles documentos.

Parágrafo Único – Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou à folha de pagamento.

Art.205 . Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

- I . da licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário não remunerada.
- II. da licença para tratar de interesses particulares;
- III . da licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV . de afastamento não remunerado.

Art.206 – O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o funcionário para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo Único – A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.

C A P Í T U L O V

Da Disponibilidade

Art. 207 . Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 208 . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 209 . Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral, aos funcionários em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

Art. 210 . O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

C A P Í T U L O VI

Da Aposentadoria

Art. 211 . Aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar ao funcionário o direito à inatividade, como uma compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as conseqüências da velhice e da invalidez.

Art. 212 . Salvo disposição constitucional em contrário, o funcionário será aposentado:

I . por invalidez;

II . compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta) para a mulher;

III . voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do feminino;

b) após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe, se professor, e 25 (vinte cinco), se professora.

Parágrafo Único . considera-se em função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea “b” do item III deste artigo, o funcionário:

I . no exercício de cargo em comissão:
a) na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo;
b) fora da esfera municipal, desde que o comissionamento se dê na área da educação.

Art. 213 . É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquela em que o funcionário completar a idade limite.

Parágrafo Único . O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do funcionário nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 214 . A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte quatro) meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva ao funcionário para o serviço público.

§ 1º . Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

§2º . A declaração de aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada pela autoridade de saúde, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

Art.215 . O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art.210.

Art.216 . O provento da aposentadoria será:

I – correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:

- a) contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;
- b) for invalidado para o serviço público por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;
- c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Coreia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget(osteíte deformante), com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Município;
- d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior;

II – proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único – A proporcionalidade de que trata o item II corresponderá, por ano de efetivo exercício, a 1/35(um trinta e cinco) avos, para os funcionários do sexo masculino, e a 1/30(um trinta) avos, para os do sexo feminino, e, para os ocupantes de funções de magistério, 1/30(um trinta) avos, se professor, ou 1/25(um vinte e cinco) avos, se professora.

Art.217 . O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias incorporáveis na forma desta lei.

Parágrafo Único . Em nenhuma hipótese o provento será fixado em valor inferior ao salário mínimo vigente à época da aposentadoria.

Art.218 . Os proventos de inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art.219 . O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade.

I – com o vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios nesta lei, da gratificação de função ou representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 5(cinco) anos ininterruptos;

II – com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10(dez) anos intercalados.

§1º . Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 12(doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

§2º . O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§3º . Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade.

Art.220 . O chefe do órgão em que o funcionário estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Superintendente da Administração, no dia imediato ao em que:

I – for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II – completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único . O procedimento de que trata a parte inicial do “caput” deste artigo deverá ser adotado pelo Superintendente da Administração ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do funcionário.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Art.221 . Em caráter geral, a assistência dos funcionários do Município será prestada, na forma da legislação própria.

Art.222 . Sem prejuízo de outros benefícios devidos em razão do artigo precedente, a vida e a preservação de acidentes nos locais de trabalho de funcionários serão protegidas por seguros coletivos, cujos valores serão atualizados anualmente.

Parágrafo Único . Independentemente do disposto neste artigo, o local de trabalho do funcionário disporá de todas as condições que garantam a redução dos riscos inerentes às suas atribuições, por meio de normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art.223 . Os planos de assistência de que trata este capítulo compreenderão:

I – financiamento imobiliário;

II – assistência judiciária;

III – manutenção de creches;

IV – auxílio para fundação e manutenção de associações beneficentes, cooperativas e recreativas dos funcionários;

V – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI – instituição de colônias de férias e centros de aperfeiçoamento dos funcionários e suas famílias.

Art.224 . A pensão dos beneficiários do funcionário falecido, ainda que aposentado, corresponderá à totalidade do vencimento ou da remuneração do cargo ou dos proventos.

Parágrafo Único . As pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou a remuneração dos funcionários em atividade.

Art.225 . O funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa exigência de laudo médico oficial, necessitar de tratamento especializado terá hospitalização e tratamento integralmente custeado pela administração pública.

Parágrafo Único . Na hipótese do tratamento, por necessidade comprovado, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do funcionário, ao mesmo será também concedido auxílio espeção do funcionário, ao mesmo será também concedido auxílio especial para transporte próprio e de um acompanhante.

Art.226 . Em caso de falecimento do funcionário do funcionário em serviço fora da sede, será a sua família indenizada das despesas com as providências decorrentes do evento inclusive transporte de corpo e gasto de viagem de uma pessoa.

Art.227 . O poder público garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao funcionário de restrita capacidade econômica, quando acometida de moléstia grave, e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhe atender os encargos.

Art.228 . A assistência jurídica, que contribuirá na patrocínio de defesa do funcionário, em processos criminais por fato ocorrido no exercício da função do cargo, será prestada por advogado contratado pela administração pública.

Art.229 . Leis especiais e/ou atos regulamentares disporão sobre a organização e o funcionamento dos planos de assistência relativos aos itens III, IV e VI do art.223.

Art.230 . Aos funcionários serão concedidos, na forma estabelecida nos arts. 145 e 154 deste Estatuto os benefícios de salário-família, auxílio-saúde e auxílio-funeral.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art.231 . Será assegurado ao funcionário o direito de requerer, bem como o de representar.

Art.232 . O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§1º . O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente em razão da matéria e sempre por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada o funcionário.

§2º . A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art.233 . Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao funcionário:

I – O rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;
II – a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III – a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art.234 . O requerimento inicial do funcionário não precisara vir acompanhado dos elementos comprobatórios do direito pleiteado, desde que constem do assentamento individual do requerente.

Art.235 . Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único . O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 15(quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão ou de sua publicação.

Art.236 . Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º . O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º . O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-lo-á à autoridade superior.

§3º . Será de 30(trinta) dias o prazo de recurso a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art.237 . O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, provido qualquer deles, os seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.238 . O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:

- I – em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e os referentes a matéria patrimonial;
- II – em 120(cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido por lei.

Art.239 . O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial ou da efetiva ciência do interessado do ato impugnado.

Art.240 . O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2(duas) vezes.

Parágrafo Único . Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art.241 . Os prazos para a prática dos diversos atos de mero expediente, interlocutórios ou finais, serão fixados em regulamento específico.

Art.242 . O direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do funcionário é impostergável e o seu exercício não elidirá o de pleitear em instância administrativa.

Art.243 . O direito de petição será exercido diretamente pelo funcionário ou por seu cônjuge ou parente até o 2º grau, mediante procuração com poderes expressos e essenciais ou, ainda, por advogado regularmente constituído.

Parágrafo Único – para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na sede da repartição, ao funcionário ou procurados especialmente constituído.

TÍTULO IV

Da acumulação

Art. 244 . É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na constituição Federal ou em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Art. 244 . São deveres do funcionário:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – discrição;
- IV – urbanidade;
- V – lealdade às instituições constitucionais administrativas a que servir;
- VI – Observância das normas e regulamentares;
- VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII – Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;
- IX – exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;
- X – levar ao conhecimento do seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;
- XI – guardar sigilo sobre os assuntos da natureza confidencial;
- XII – atender, com preterição de qualquer outro serviço;
 - a) as requisições para defesa da Fazenda pública;
 - b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos de situações de que trata o inciso III do art. 233;
 - c) ao público em geral;
- XIII – residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disto não resultar inconveniência para o serviço público;
- XIV – apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XV – trazer rigorosamente atualizados as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;

XVI – manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviços;

XVII – freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituídos.

Parágrafo Único . As faltas às aulas dos cursos a que refere o inciso XVII deste artigo eqüivalerão, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicado e inequivocamente evidenciado nas 24 (vinte quatro) horas imediatamente seguintes, através de prova idônea.

C A P Í T U L O II

Do treinamento, do Aperfeiçoamento e da Especialização.

Art. 246 . O Município manterá, cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento para os funcionários regidos por este Estatuto.

Art. 247 . Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos referidos no artigo anterior:

I – de especialização:

a) ministrar conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do funcionário no campo de sua atividade profissional;

b) propiciar ao funcionário condições de aprimoramento técnico específico, através de palestras, conclaves, seminários ou simpósios, relativos ao campo de sua especialização;

II – de aperfeiçoamento e treinamento:

a) fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

b) ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administrativos de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e atividades de chefia;

c) ministrar aulas de preparação para concursos.

C A P Í T U L O III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 247 . Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo ao desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ao despacho, às autoridades, a funcionários e usuários bem como a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ao da organização do serviço.

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

V – coibir ou aliciar subordinado como objeto de natureza político-partidária;

VI – participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto as de caráter cultural ou educacional;

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;

X – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

XIII – faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XIV – deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XV – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte quatro) horas, queixas, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XVI - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XVII – apresentar maliciosamente, queixa, denúncia ou representação;

XVIII – lançar em livros oficiais de registro, anotações, reclamações reinvidicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XIX – adquirir, para revenda, de associação de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

XX – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ou serviço;

XXI – deixar, quando comunicado tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor, seu subordinado, que faltou ou serviço por motivo de saúde;

XXII – deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações, sobre funcionário em estágio probatório;

XXIII – esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedir, o que comunicará em tempo hábil;

XXIV – representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XXV – propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro;

XXVI – fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

XXVII – utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXVIII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada sua execução;

XXX – trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXI – faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediata superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXII – permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXIII – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIV – não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa de serviço para participação em congresso, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXVI – usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;

XXXVII – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;

XXXVIII – negligenciar na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para seu exercício, lhe tenha sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para a aferição do merecimento de funcionário;

XL – influir para que terceiro intervenha para a sua promoção ou para impedir a sua remoção;

XLI – retardar o andamento do processo sumaríssimo de pagamento de auxílio-funeral;

XLII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;

XLIII – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a funcionário subordinado ou em caso contrário, deixar a infração à autoridade competente, para que o faça;

XLIV – deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores do Município, dada a sua vida irregular ou incompatível com seus vencimentos ou renda particular, cuja comprovação poderá ser exigida;

XLV – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XLVI – fazer uso indevido de veículo de repartição;

XLVII – atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza qualquer pessoa do público;

XLVIII – indispor o funcionário contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente animosidade entre seus pares;

XLIX – acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais previstas;

L – dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

LI – fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do Município de uso proibido;

LII – introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

LIII – residir fora da localidade em que exerce as funções do cargo, exceto no caso da ressalva de que trata o item XIII do art. 294;

LIV – praticar crimes contra a administração pública;

LV – lesar os cofres públicos ou dilatar o patrimônio estadual;

LVI – praticar ofensas físicas, em serviço, contra funcionário ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LVII . cometer insubordinação grave em serviço;

LVIII . aplicar irregularmente, dinheiro público;

LIX . revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LX . abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

LXI . faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

LXII . exercer advocacia administrativa;

LXIII . ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

LXIV . dar-se ao vício da embriaguez pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos;

LXV . importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, vender, expor à venda ou oferecer fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar trazer com sigilo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física, sem autorização legal ou regulamentar.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 249 . Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 250 . A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º . Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar prejudicado.

Art. 251 . A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 252 . A responsabilidade administrativa resulta de prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 253 . As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativa.

Art. 254 . A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 255 . São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – multa;

IV – destituição de função por encargo de chefia;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 256 . Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, é competente o chefe do Poder Executivo.

Art. 257 . Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

- I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II – os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III – a repercussão do fato;
- IV – os antecedentes do servidor;
- V – a reincidência.

Parágrafo Único . É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o curso de dois ou mais servidores.

Art. 258 . A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito, e deverá sempre aplicada por escrito, e constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da Administração, consideradas de natureza leve.

Parágrafo Único . serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens XII e XVIII do art. 248.

Art. 259 . A pena da suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o artigo anterior.

§ 1º . para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XXVII a LIII e LXII a LXIV do art. 248.

§ 2º . Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

§ 3º . O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º . Havendo conveniência para o serviço e pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

§ 5º . A imposição da pena será, sempre, precedida de sindicância, realizada em 5 (cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 6º . A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independe de processo administrativo.

§ 7º . A aplicação de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração de falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

Art. 260 . As penas de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de 5 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, neste período, praticado qualquer nova disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento será efetivado pelo Chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 261 . A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos itens IV a LXI e LXV do art. 248, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão.

§ 1º . Entende-se por contumácia a prática a prática no período de 3 (três) anos consecutivos, contar-o da data da primeira transgressão, de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares quais o funcionário tenha sido efetivamente punido.

§ 2º . Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, exceto abandono de cargo, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual, a nota a bem do serviço público.

Art. 262 . Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão a bem do serviço público, ou, se já na inatividade, aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização Presidente da República.

Parágrafo Único . A disponibilidade também será cassada se o funcionário não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 263 . As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela autoridade competente, em cada caso, para nomear ou desligar o funcionário e, com exceção do último caso, acarretarão incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo Único . os atos de demissão, de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direitos em que se baseiem.

Art. 264 . A aplicação de penalidade pelas transgressões constantes deste Estatuto não exime o funcionário da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

Art. 265 . Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 262 se for declarada a reabilitação do punido em revisão do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art. 259 . Prescreve a ação disciplinar:

I . em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II . em 1 (um) ano, quanto as infrações puníveis de função por encargo de chefia;

III . em 120 (cento) dias, quanto as transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.

§ 1º . O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º . Os prazos de prescrição fixado na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º . O curso de prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instaurações de processo disciplinar.

§ 4º . Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

Da prisão Administrativa

Art. 267 . Cabe à autoridade de que trata o art. 256 ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiro públicos e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º . A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º . A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias e ser revogadas tão logo o acusado tenha ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

§ 3º . Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa o funcionário perderá a metade do vencimento ou remuneração, com direito a receber a diferença e à contagem do tempo correspondente ao período de prisão administrativa, se reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão Preventiva

Art. 268 . Cabe a suspensão preventiva ao funcionário, em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º . Não podem ser aplicadas, simultaneamente, nem se acumulam a prisão administrativa e a suspensão preventiva.

§ 2º . A suspensão preventiva pode ser autorizada mesmo logo em seguida ao esgotamento da prisão administrativa.

Art. 269 . À autoridade a que se refere o artigo precedente compete, conforme o caso, prorrogar, até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º . Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º . No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados em inquérito, o afastamento do funcionário se prolongará, em regime de exceção, até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 270 . O funcionário terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao perímetro em que tenha estado suspenso, quando de processo não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III – à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VI

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

CAPITULO I

Do Processo

Art. 271 . A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

§ 1º . O processo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, distribuição e função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

§ 2º. Como medida preparatória, o funcionário público designado pela autoridade, para apuração do fato e descoberta de autoria, procederá a uma sindicância preliminar, escrita ou não, propondo à comissão, se for o caso, ação administrativo – disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de relatório - denúncia, que contará:

I – a exposição da infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II – a qualificação do indiciado;

III – a classificação do ilícito disciplinar;

IV – o rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.

Art. 272 . É competente para determinar a abertura de processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.

Ar. 273 . O processo disciplinar será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade que o houver determinado, que escolherá, dentre os membros, o respectivo presidente.

§ 1º . O presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

Art. 274 . Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 275 . Recebido o relatório-denúncia a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo, até 5 (cinco) dias contados da citação.

§ 1º . Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado.

§ 2º . Após o interrogatório, que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá

oport8unidade de requer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º . Se o acusado não comparecer ao interrogatório será considerado revel, caso em que a autoridade nomeará um funcionário, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário cumprimento daquele mister.

§ 4º . Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.

§ 5º . Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º . Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal e documentos necessários ou seu funcionamento.

§ 7º . As partes serão intimadas para todos os atos procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 8º . No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez; por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 9º . Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 3 (três) dias para solicitação de diligências complementares, que serão indeferidas pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

§ 10 . Em seguida, a comissão abrirá, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, de acusadas e defesa.

§ 11 . Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, prazo de 10 (dez) dias, em que fará o histórico doas trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas adequadas.

§ 12. Deverá ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 13 – Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros funcionários, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 276. A comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 277. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instalação o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º. A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º. O julgamento deverá ser fundamentado ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade.

Art. 278. As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 279. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 280. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, iniciado com a publicação com a publicação, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º. Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Chefe do Poder Executivo para julgamento.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 281. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 282. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a argüição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art. 283. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1. Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2. Será considerada informante a testemunha que, residendo fora da sede de funcionamento da comissão prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º. Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam útil ao deferimento do seu pedido.

Art. 284. Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como presidente, não podendo integra-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

Parágrafo Único. O presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art. 285. A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais de 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Art. 286 . O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único . Caberá ao chefe do Poder Executivo o julgamento.

Art. 287 . A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.

Art. 288 . Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 289 . Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Município, nos seguintes feriados:

I . nacionais:

- a) 1º (primeiro) de janeiro
- b) 21 (vinte e um) de abril;
- c) 1º (primeiro) de maio;
- d) 7 (sete) de setembro;
- e) 12 (doze) de outubro;
- f) 15 (quinze) de novembro;
- g) 25 (vinte cinco) de dezembro;
- h) o dia em que se realizarem eleições gerais;

II . Municipais:

- a) 9 (nove) de janeiro, comemorativo à emancipação política do Município.
- b) 28 (vinte oito) de outubro, consagrado ao funcionário público;
- c) 2(dois) de novembro, dedicado ao culto dos mortos.

Art. 290 . Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana, com exceção dos que ocorrem nos sábados e domingos e os dos dias 1º (primeiro) de janeiro, 9 (nove) de janeiro, 1º (primeiro) de maio, 7 (sete) de setembro, 25 (vinte cinco) de dezembro e sexta- feira Santa.

Art. 291 . Não será antecipada a comemoração do referido que coincidir com o dia em que realizarem eleições.

Art. 292 . Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda- feira da semana subsequente.

Parágrafo Único . Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Art. 292 . Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação.

§ 1º . Na contagem dos prazos, não se computa o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º . Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia que não haja expediente ou, em que este não tenha sido integral.

Art. 294 . Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para isso, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo Único . Cabe ao chefe imediato do funcionário mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias proventura encontradas.

Art. 295 . Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 296 . Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhuma funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 297 . É vedada a remoção de ofício do funcionário investido em mandato eletivo, a partir do dia da diplomação até o término do mandato.

Art. 298 . Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos neste Estatuto é delegável.

Art. 299 . O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir medalhas de mérito para concessão a funcionários que se distinguirem por relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 300 . Será promovido, após a morte, o funcionário que:

I . ao falecer já lhe coubesse, por direito a promoção;

II . tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

§ 1º . Para o caso do inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º . A pensão a que tiverem direito os beneficiários do funcionário promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base dos vencimentos ou remuneração do novo cargo.

Art. 301 . A competência para a concessão das vantagens pecuniárias em geral não especificada neste Estatuto será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 302 . Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário que esteja no desempenho da função de presidente de associações ligadas ao funcionalismo estadual, nos dias em que participar de congressos, conclaves e simpósios, realizados na sede de sua lotação ou fora dela, e que versem sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

Parágrafo Único . O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 3 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 303 . Não haverá suspeição na esfera administrativa.

TITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 304 . A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas estaduais.

Art. 305 . A data de 15 de outubro – Dia do Professor – é considerada “ponto facultativo” para os professores em regência de classe, não se lhes aplicando, de consequência, o estabelecimento no disposto na letra “c” do item II do art. 289 deste Estatuto.

Art. 306 . O chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução deste Estatuto.

Parágrafo Único . Os atuais regulamentos continuam em vigor naquilo em que não forem incompatíveis com os preceitos deste Estatuto.

Art. 307 . O poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos funcionários regidos por este Estatuto, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observados o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas ao seu exercício.

Art. 308 . Ao funcionário poderá ser concedida, licença para participar de congresso, simpósio ou promoções similares no país ou estrangeiro, deste que versem sobre temas ou assuntos referentes aos interesses de sua categoria.

Art. 309 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1990.

Art. 310 . Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Passa Quatro, 02 de dezembro de 2003.

Márcio Cecílio Ceciliano
Prefeito